



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.142.553 - RJ (2013/0107899-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MAURÍCIO QUARESMA DE MATTOS
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

I – A Súmula n. 211 deste Superior Tribunal de Justiça enuncia ser *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*, de modo que inviável a análise de matéria não tratada no acórdão recorrido.

II – *Não se deve confundir a data de início do pagamento com a data do cálculo da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, sendo que esta, segundo entendimento desta Corte e do STF, deve ser calculada com base na legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos aptos ao jubramento, não importando em renúncia a esse direito o fato de o segurado ter permanecido em atividade e recebido abono de permanência.* (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/11/2012).

III – Embargos de divergência acolhidos, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, restabelecendo-se os termos da sentença singular e do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.142.553 - RJ (2013/0107899-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MAURÍCIO QUARESMA DE MATTOS
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Maurício Quaresma de Mattos opõe embargos de divergência em face de acórdão da Quinta Turma, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. VINCULAÇÃO PROPORCIONAL DOS BENEFÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incide, in casu, a Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça, tendo em vista que a matéria objeto do apelo nobre encontra-se devidamente prequestionada.

2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, descabe a incorporação do abono de permanência em serviço no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço e, nessa linha, também não é possível a vinculação proporcional entre os benefícios.

3. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, o embargante sustenta a impossibilidade de discussão de matéria não examinada pela Corte *a quo*, consoante enunciado da Súmula n. 211 deste Superior Tribunal de Justiça. Assinala não existir no acórdão proferido na origem qualquer menção acerca do abono e suas diretrizes, mas apenas quanto ao nascimento do direito à aposentadoria.

Invoca julgado proferido no AgRg no REsp n. 1.213.296/SC, de relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no qual esta Sexta Turma entendeu pela *possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção*. Sustenta que, naquela ocasião, consignou o voto condutor, outrossim, que *a questão da cumulação da aposentadoria com abono de permanência não foi tratada no acórdão recorrido, tampouco nas razões do recurso especial, pelo que inviável qualquer análise acerca do tema, senão pela falta de prequestionamento, mas também pela impropriedade de inovação recursal*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O INSS apresentou impugnação às fls. 425/430.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.142.553 - RJ (2013/0107899-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Da análise detida dos autos, verifica-se que o juízo de 1º instância assim fundamentou sua decisão singular:

*[...] É óbvio que o exercício dessa faculdade não poderia implicar em prejuízo para o segurado nem renúncia a direito adquirido. O benefício de aposentadoria que se segue **nunca poderia ser inferior à aposentadoria que teria recebido** se, ao invés de manter-se elemento produtivo na sociedade, houvesse se inativado.*

*Determinada a simulação de cálculo da aposentadoria a que teria feito jus **se em outubro de 1987 houvesse se aposentado no lugar de requerer o abono**, temos às fls. 126 que:*

- a RMI teria sido 19.867,66 da unidade monetária então em vigor.

- que, considerados os reajustamentos concedidos aos benefícios previdenciários desde então, em janeiro de 2001, o benefício equivaleria hoje a R\$ 900,77, quando o autor recebe, na verdade, R\$ 831,53 (fls. 126).

[...] Claro ainda que o piso do benefício de um segurado que pleiteie abono de permanência em serviço é a aposentadoria a que faria jus à época se a houvesse requerido e que constituía direito adquirido seu. É devida, portanto, a revisão da aposentadoria concedida para que figurem como data de início aquela em que deferido o abono de permanência em serviço, e a RMI informada no documento de fls. 126 em que simulou-se a concessão do benefício à época, considerados o tempo de serviço e a relação de salários de contribuição que o segurado detinha. Os efeitos financeiros da revisão são devidos, entretanto, da data da concessão efetiva da aposentadoria cujo número é 044.114.681-3. [...]

No mesmo sentido a decisão monocrática proferida pelo Des. Relator da apelação, mantida pelo Tribunal a quo:

[...] A matéria em debate na presente ação refere-se ao alegado direito adquirido da parte autora ao recálculo do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01/09/92 (fls. 15), de acordo com as regras vigentes à época em que preencheu todos os requisitos para a aposentação, embora, por ter permanecido na ativa, com a percepção de abono de permanência em serviço em 22/10/87 (fls. 14), tenha requerido o benefício sob a égide de lei nova.

[...]

Não obstante, é pacífico no nosso sistema jurídico-administrativo o entendimento de que o direito à aposentadoria surge no momento em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício (Súmula 359 do STF), sobretudo porque a Constituição Federal de 1988 assegura o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Ademais, a Emenda Constitucional n. 20/98, igualmente traçando novas regras dentro da chamada Reforma Previdenciária, explicitamente assegura o direito adquirido, ao dispor que o INSS deve, dentre as regras antigas, as de transição e as permanentes, aplicar aquela que for mais favorável ao segurado, uma vez preenchidas as exigências legais em cada uma delas.

[...]

Nesse sentido, se o segurado, ao implementar as condições para a aposentação, não requerer tal direito, considera-se já adquirido, porque perfeitas as condições exigidas pela legislação da época do preenchimento, não podendo ser penalizado por legislações posteriores que desta forma incidirão retroativamente em situações já formadas cujo titular preferiu continuar a trabalhar e não se retirar para a aposentadoria.

[...]

Conclui-se, desse modo, como imperioso o reconhecimento do direito adquirido da parte autora ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação à época da concessão do abono de permanência em serviço, impondo a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

A despeito da matéria tratada no acórdão supratranscrito, a Quinta Turma desta Corte, ao julgar o presente caso, deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, sob o fundamento de que descabida a *incorporação do abono de permanência em serviço no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço*, bem como de impossibilidade de *vinculação proporcional entre os benefícios*.

O embargante invoca o enunciado da Súmula n. 211 deste Superior Tribunal de Justiça, assinalando não existir no acórdão proferido na origem qualquer discussão acerca do abono e suas diretrizes, mas apenas quanto ao momento em que nasce o direito ao benefício de aposentadoria, para fins de cálculo da RMI.

Invoca também julgado proferido no AgRg no REsp n. 1.213.296/SC, de relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no qual esta Sexta Turma entendeu pela *possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção*. Sustenta que, naquela ocasião, consignou o voto condutor, ainda, que *a questão da cumulação da aposentadoria com abono de permanência não foi tratada no acórdão recorrido, tampouco nas razões do recurso especial, pelo que inviável qualquer análise acerca do tema, senão pela falta de prequestionamento, mas também pela impropriedade de inovação recursal*.

De fato, cuida-se a espécie de hipótese similar, na qual deve ser aplicado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento invocado pelo embargante, porquanto, consoante acima demonstrado, o acórdão do Tribunal de origem não examinou qualquer tema atinente à incorporação do abono de permanência, mas apenas a questão concernente ao direito adquirido pelo autor à época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria.

De fato, caso fosse aquela a discussão (incorporação do abono), inviável seria o acolhimento do pleito, porquanto, consoante jurisprudência desta Corte de Justiça, é impossível o recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria ou pensão com incorporação do valor correspondente ao abono, por expressa vedação legal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1142553/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 05/12/2012; AgRg no REsp 1189749/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2011; AgRg no Ag 1173048/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 30/11/2009.

No entanto, no caso **sob exame**, cinge-se a discussão acerca do cálculo da renda mensal inicial com base na legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria e, quanto ao tema, a pretensão do embargante encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 630501, julgado sob o regime de repercussão geral, bem como com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. A ementa do acórdão proferido pelo Pretório Excelso foi assim ementada:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057) (grifos)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO.

1. No julgamento do RE n. 630.501/RS, julgado sob o regime de repercussão geral firmou-se a tese do "direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível, no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data, caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1135788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RECÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. De acordo com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, é inviável a apreciação, em sede de embargos declaratórios, de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte Superior, ensejaria a usurpação da competência do STF.

2. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros e para sanar possível erro material existente na decisão.

3. A Terceira Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 1.241.750/SC firmou a compreensão de que, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve ser considerado no cálculo da renda mensal inicial o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que o benefício tenha sido deferido sob a égide da Lei nº 8.213/91.

(...)

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1260290/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2014) (grifos)

DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Aplica-se, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, o Regulamento vigente à época em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 297.647/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/03/2014) (grifos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RMI. REGRAS VIGENTES QUANDO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta.

2. De acordo com inúmeros precedentes desta Corte, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.

3. A via especial não se presta à análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso 4. **Não se deve confundir a data de início do pagamento com a data do cálculo da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, sendo que esta, segundo entendimento desta Corte e do STF, deve ser calculada com base na legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos aptos ao jubramento, não importando em renúncia a esse direito o fato de o segurado ter permanecido em atividade e recebido abono de permanência.**

5. **Não há que se falar em retroação da data de início do benefício, mas, sim, de cálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras vigentes quando implementados os requisitos para obtenção do benefício.**

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012) (grifos)

Entende esta Corte, portanto, que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a renda mensal inicial deverá ser calculada com base na legislação vigente à época.

Ante o exposto, voto por acolher os presentes embargos de divergência, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, restabelecendo-se os termos da sentença singular e do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0107899-2 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.142.553 / RJ

Números Origem: 200202010192443 200901026914 9700212564

PAUTA: 25/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MAURÍCIO QUARESMA DE MATTOS
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.